

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 029.556/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria Especial de Direitos Humanos - PR
(05.478.62510001-87)

Responsáveis: Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências (04.663.966/0001-60) e Valmir dos Santos (939.180.465-91)

Interessado: Secretaria Especial de Direitos Humanos - PR
(05.478.6251/0001-87)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos – Presidência da República (SEDH), tendo como responsável o sr. Valmir dos Santos, ex-presidente da Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências, no estado da Bahia, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 035/2006-SNPDDH/SEDH/PR (SIAFI 572820), que tinha como objeto executar ações do projeto “Cidadania Quilombola – Ensinando Quilombolas a Cobrar seus Direitos Cidadãos” e implantar na comunidade um posto fixo para prestar serviços de assistência jurídica gratuita, fornecimento de documentação civil básica e orientações de cidadania e de defesa dos direitos humanos.

2. O convênio foi firmado em 9/2/2006 e os recursos federais foram repassados à entidade conveniente em 20/11/2006, por meio da ordem bancária 2006OB901835, no total de R\$ 50.129,00 (cinquenta mil cento e vinte e nove reais), tendo sido previsto aporte de contrapartida no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

3. A associação e seu presidente foram responsabilizados pela importância de R\$ 48.136,93 (quarenta e oito mil cento e trinta e seis reais e noventa e três centavos), com data base de 20/11/2006, referente ao valor das despesas impugnadas pelo órgão concedente, após análise da prestação de contas, conforme registrado no despacho 102/2009 (peça 7, p. 122), abaixo reproduzido, e nos itens 12 a 19 do parecer técnico 6/2010-SNPDDH/SEDH/PR, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (peça 7, p. 167-172):

"Informamos que após análise física financeira foi constatada realização de despesas não comprovadas no valor de R\$ 32.050,00 (trinta e dois mil e cinquenta reais), a entidade encaminhou copias de cheques não compensados como comprovantes comprobatórias e os extratos bancários analisados, não fecham com os valores discriminados, na Relação de pagamento — Anexo V-; execução de despesa, no valor de R\$ 8.600,00 (oito mil seiscentos reais), com confecção de cartilhas, cujo comprovante apresentado foi de um simples recibo da empresa APETIT CYBER CAFÉ, que não tem legalidade fiscal, e o valor da despesa não constam no extrato bancário -; consta ainda, na Relação de Pagamento — Anexo V, relação de despesa no valor de R\$ 3.235,60 (três mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), não confrontadas com os extratos bancários -; realização de despesa no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), efetuada após a vigência do convênio e não confrontada com os extratos bancários -; solicitamos ainda, devolução do valor de R\$ 337,05 (trezentos e trinta e

sete reais e cinco centavos) de tarifas bancárias e; devolução do valor de R\$ 14,28 (quatorze reais vinte e oito centavos) de saldo do convênio. Totalizando assim, o montante a ser recolhido aos cofres públicos de R\$ 48.136,93 (quarenta e oito mil cento e trinta e seis reais noventa e três centavos), que devidamente corrido de acordo com a legislação vigente é de R\$ 59.561,34 (cinquenta e nove mil quinhentos e sessenta e um reais trinta e quatro centavos)."

4. Regularmente citados (peças 15, 16, 18 e 19), apenas o sr. Valmir dos Santos apresentou defesa, acompanhada de diversos documentos (peças 24 a 28), dentre os quais se destacam: (i) relação de pagamentos; (ii) extratos bancários; (iii) recibos de pagamentos a autônomos (RPA); (iv) cópias de cheques; (v) cópias de DAE (documento de arrecadação estadual), comprovando o pagamento de taxas para expedição de carteiras de identidade (1ª e 2ª vias); (vi) fichas de controle interno da associação, contendo dados de pessoas para as quais seriam expedidas carteiras de identidade (1ª e 2ª vias); (vii) comprovantes de pagamentos de taxas para inscrição de pessoas no CPF, junto aos correios.

5. O responsável argumenta que a instauração da TCE não teria atendido os ditames do art. 147, §1º, do Decreto 93.872/1986, pois não apontaria as irregularidades mencionadas, nem seu embasamento legal, e dificultaria, portanto, o exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Além disso, em breve síntese, argumenta que os recursos "tiveram a destinação devida" e foram aplicados conforme o projeto apresentado (peça 24).

6. Ao analisar a documentação apresentada, a Secex-BA, em encaminhamento unânime, concluiu (peça 28):

"08. No que se refere à arguição de suposto cerceamento de defesa ou suposta não observância do princípio do contraditório, não há como ser acolhida a argumentação do responsável. Desde o início da análise da prestação de contas do Convênio n.º 035/2006 – SEDH/PR, o presidente da Associação Agropastoril Quilombola Tijuaçu e Adjacências vêm sendo regularmente alertado e notificado acerca de todas as impropriedades verificadas na execução do objeto do convênio e na prestação de contas. O sr. Valmir dos Santos fez contatos telefônicos com o concedente, enviou e-mails, chegando a enviar relatório de execução física parcial, em março de 2008.

09. A análise detalhada dos autos e da cronologia dos fatos relativos ao convênio, constante do Parecer Financeiro n.º 028/2010 e do Parecer Técnico n.º 6/2010-SNPDDH/SEDH/PR (fls. 156-158 e 167-172 da peça 7), ambos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, contraria a arguição do responsável de que não teriam sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O responsável teve acesso aos autos, pôde verificar todos os ofícios a ele encaminhados, os relatórios, a instrução técnica e a citação do TCU, nos quais sempre foram evidenciadas as supostas irregularidades a ele imputadas e o descumprimento do quanto pactuado no Convênio n.º 035/2006 – SEDH/PR, ou seja, o descumprimento das cláusulas constantes do Termo de Convênio firmado, que é o normativo básico regulador da relação travada entre o concedente e o conveniente.

10. No mérito, o responsável alegou que os recursos do Convênio n.º 035/2006 (SIAFI n.º 572820) foram recebidos e administrados segundo os ditames legais. Afirmou que a documentação juntada à peça de defesa demonstra que os recursos públicos tiveram a devida destinação e foram aplicados de acordo com o projeto apresentado.

11. Na realidade, a documentação juntada com a peça de defesa já fora analisada anteriormente e ensejou a glosa de 96% das despesas realizadas. Trata-se dos documentos relacionados no item 06 da presente instrução, que não são capazes de elidir as impropriedades apontadas. Ao contrário, corroboram o entendimento apresentado no Parecer Técnico n.º 6/2010-SNPDDH/SEDH/PR, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (fls. 170-172 da peça 7).

12. No Parecer Técnico supramencionado, restaram claras diversas irregularidades, que levaram à glosa de 96% das despesas realizadas, valendo os argumentos ali apresentados também para a documentação ora apresentada com a peça de defesa.

13. As fichas de atendimento de controle interno da associação, que tratam de emissão de carteiras de identidade (1ª e 2ª vias), e os comprovantes de pagamentos de taxas para inscrição de pessoas no CPF, junto aos correios, permitem tão somente constatar que houve encaminhamento aos órgãos para obtenção de documentos básicos. No supramencionado parecer técnico existe quadro comparativo das metas estabelecidas no plano de trabalho do convênio com o que foi descrito pela conveniente nos relatórios de cumprimento do objeto, evidenciando que somente foram encaminhadas 1.500 pessoas para obtenção de documentos básicos, quando o pactuado foi encaminhar 2.000 pessoas.

14. Ainda de acordo com o quanto relatado no Parecer Técnico e compulsando a documentação ora apresentada pelo responsável em conjunto com a sua defesa, não há como se comprovar a prestação de assistência jurídica, a mediação, a capacitação, a realização de palestras e a publicação de relatório de pesquisa. Não há atas de reuniões, listas de presenças e fichas de atendimento jurídico.

15. No que se refere aos extratos e à movimentação bancária, pode-se reafirmar que inexistiu correlação demonstrada entre as despesas relativas à equipe técnica do projeto e os cheques registrados nos extratos bancários da conta corrente específica do convênio, o que justificou a glosa de R\$ 32.050,00 das despesas apresentadas.

16. Por outro lado, a defesa e a documentação ora apresentadas não têm o condão de elidir as glosas registradas nos itens "12.2" a "12.5" do Parecer Técnico n.º 6/2010-SNPDDH/SEDH/PR, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (fls. 170-172 da peça 7), pelas próprias razões ali aduzidas."

7. Em vista disso, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992, e a condenação solidária dos responsáveis ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora.

8. O MP/TCU, representado pela subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta de mérito da unidade técnica, tendo, no entanto, sugerido que a condenação fosse pelo valor de R\$ 46.918,00 (quarenta e seis mil novecentos e dezoito reais) e fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da LO/TCU (peça 32). Quanto ao valor do débito, ressaltou:

"3. De início, verifica-se que as ações que compõem o objeto do Convênio n.º 35/2006 referem-se à prestação de serviços de assistência jurídica gratuita às comunidades de quilombolas, ao fornecimento de documentação civil básica e orientações de cidadania e defesa de direitos humanos.

4. Nesse sentido, comparando-se as metas previstas no plano de trabalho para essas ações (págs. 9/14 da peça 2) com os comprovantes de despesas disponíveis nos autos, ponderamos por haver compatibilidade entre a finalidade do convênio e os produtos adquiridos junto à Papelaria Gutenberg (NF 001102, de R\$ 561,00), Edmilson Alves dos Santos (NF 000068, de R\$ 1.600,00) e Silva Color Com. Cine Foto Som Ltda. (NF 09697, de R\$ 2.650,00), no total de R\$ 4.811,00 (págs. 86/87, 91/92 e 96/97 da peça 5). Refazendo-se os cálculos, o valor do débito passa a ser de R\$ 46.918,00, resultante da diferença entre as receitas de R\$ 50.129,00 (recursos federais repassados) e de R\$ 1.600,00 (contrapartida da conveniente) e as despesas consideradas legítimas (R\$ 4.811,00)."

É o relatório.